



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 37/2023 - REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Aos 18 dias do mês de julho do ano 2023, às 09h:00min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes: Marcos de Moraes (Pregoeiro), Wesley Rodrigo Ramos Pires, Fabiana de Souza Meira Oliveira e José Marcio Urbano (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

2. Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa **LONDRICLIMA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, no processo licitatório cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, PERTENCENTES AOS SETORES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR.**

3. A impugnante apresentou a presente impugnação nos termos do edital, conforme consta no item 4, subitem 4.1:

*4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.*

4. Desta feita este Pregoeiro e equipe de apoio resolvem conhecer a presente impugnação.

5. A autora da impugnação aponta em suas razões, impropriedades constantes do edital, que, segundo ela, fragiliza a contratação, em síntese, insurge-se contra:

a) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS NO EDITAL;

*Destaca-se que os documentos de qualificação técnica devem ser exigidos em Edital pela Administração Pública, considerando que tal documentação é necessária para aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Importa ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante a proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada de forma que atendam o mínimo exigido. O serviço aqui licitado é serviço de Engenharia, assim tem que ser exigido desde já a inscrição da proponente e demais documentos necessários à comprovação de sua qualificação técnica, assim mister se faz a reforma do instrumento convocatório a fim de se incluir tais exigências. Sendo assim, considerando que o edital não exigiu como requisito de habilitação para qualificação técnica nenhum documento que comprove o registro da empresa*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

### ESTADO DO PARANÁ

*proponente e seu responsável técnico no conselho competente, e que a falta dessa documentação técnica fragiliza a contratação, deve o Edital ser modificado prontamente. Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para: a) Declarar que seja retificado o presente edital para inclusão das ditas exigências legais obrigatórias no item de habilitação, em sua qualificação técnica: a.1) Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR); a.2) Comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional, por meio de Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou ainda a demonstração do mesmo ser proprietário da empresa mediante o contrato social da empresa; b) Seja o Edital e suas alterações devidamente republicados com todas as alterações e concedidos novos prazos para que as empresas possam tomar ciência dos fatos e prepararem suas propostas.*

6. Após verificação da impugnação, **DECIDE**:

7. Por oportuno, convém destacar o Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de “manutenção de ar condicionado” como serviço de engenharia, senão vejamos:

*“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.” 7. Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda “pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia,*

8. Também, ao analisar site do CREA/PR, podemos extrair as seguintes recomendações, baseadas na Normativa descrita acima:

*Para evitar problemas, é fundamental contar com o acompanhamento de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA-PR para todo o processo, que envolve o projeto, a instalação e manutenção periódica a cada seis meses de sistemas de ar condicionado. O CREA-PR intensificará a fiscalização dos empreendimentos que possuem centrais de ar condicionado e sistema de refrigeração com objetivo de proteção da sociedade coibindo o exercício ilegal da profissão. A instalação e manutenção destes equipamentos é uma atividade técnica do Sistema CONFEA-CREA. As empresas e profissionais que atuam neste segmento devem estar registrados no CREA-PR, bem como recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme Lei Federal 6496/77, para os serviços prestados.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

### ESTADO DO PARANÁ

9. Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do **CONFEA**, o registro no **CREA** é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema **CONFEA/CREA**".

10. Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o **Conselho Federal de Técnicos Industriais**, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme se depreende da leitura de seu art. 31, *in verbis*:

*Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

11. É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

12. Pois bem, segundo a Resolução nº 218/73 do **CONFEA**, apenas o engenheiro inscrito no **CREA** estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023.

13. Mas, a luz do que dispõe a Resolução - CFT 68/19, em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

14. No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (**CONFEA** e **CFT**) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de **Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado**.

15. Assim sendo e considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais em questão entendemos que não cabe, a esta municipalidade, restringir também a participação do Técnico Industrial no certame.

16. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

### ESTADO DO PARANÁ

17. Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que não haja restrição da competitividade no certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas que estejam vinculadas ao CFT ou CRT.

18. Por fim, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica operacional das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Logo, a exigência editalícia de qualificação técnica tem sua legalidade pacificada no Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU.

19. Por todo o exposto, **acolhe-se a impugnação** apresentada, para realizar modificações na redação do item 15.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 37/2023, publicarmos este documento nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.bandeirantes.pr.gov.br](http://www.bandeirantes.pr.gov.br), bem assim informar aos interessados que será divulgado oportunamente novo edital e concedido novo prazo para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

20. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente ATA pelo pregoeiro e equipe de apoio.



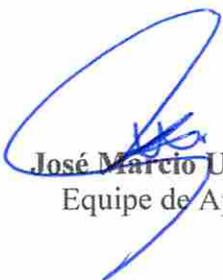
MARCOS DE MORAES  
Pregoeiro



Wesley Rodrigo Ramos Pires  
Equipe de Apoio



Fabiana de Souza Meira Oliveira  
Equipe de Apoio



José Marcio Urbano  
Equipe de Apoio